

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N ° ____/2007

ALTERA A LEI N ° 4.744 DE 05 JULHO DE 1988 QUE “INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º - O artigo 145 da Lei n ° 4.744 de 05 de julho de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 -

§1º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis em lugares públicos.

§2º. A exploração de publicidade em próprios públicos será admitida quando processada em sistema de adoção de praça ou canteiro central por pessoa física ou jurídica, nos termos de lei municipal específica .”

Art. 2º- O artigo 146 da Lei n ° 4.744 de 05 de julho de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146 - São meios de publicidade as indicações veiculadas por outdoors, painéis, empenas e demais meios congêneres, tais como inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, emblemas, programas, quadros legendas, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas portantes metálicas ou não.”(NR)

Art. 3º- Fica acrescido o artigo 146-A na Lei n ° 4.744 de 05 de julho de 1988 com a seguinte redação:

“Art. 146-A. Considera-se, para efeito desta lei:

I- Outdoor: todo painel publicitário fixo, construído em madeira ou estrutura metálica, iluminado ou não, destinado à colagem de folha ou lona, que após montados, constituem-se em um cartaz.

II – Painel: todo engenho fixo, iluminado ou não, eletrônico e/ou multimídia, construído em estrutura metálica, destinado a veicular mensagem publicitária com a finalidade de divulgar produtos e empresas ou indicação da localização destas.

III – Empena: todo painel publicitário afixado em fachada cega de edificações privadas .

§ 1 ° - O Outdoor deverá conter as dimensões de 3,00 X 9,00 metros e deverá ser colocado a uma altura máxima de 7,00 metros do nível do solo;

§ 2 ° - O Painel poderá ter dimensão de no máximo 27 (vinte e sete) metros quadrados e ser colocado a uma altura máxima de 12,00 metros do nível do solo;

§ 3 ° - A colocação de Outdoors e Painéis em paredes ou muros de edificações privadas e a colocação de Empenas em fachada cega de prédios privados, não poderá ultrapassar o total de 60% (sessenta por cento) do espaço utilizado para finalidade de publicidade;

§ 4 ° - Somente será permitido uma mensagem publicitária por Empena;

§ 5 ° - As Empenas e Painéis deverão resguardar uma distância mínima de 100 (cem) metros lineares e os Outdoors de 50 (cinquenta) metros lineares de outros desses meios de publicidade, em se tratando de imóveis diferentes.”

Art. 4 ° - O artigo 147 da Lei n ° 4.744 de 05 de julho de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147 -

.....

VI – apresentação de laudo do responsável técnico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) será obrigatória nos casos de PAINEL, EMPENA e de OUTDOOR construído em estrutura metálica; nos demais meios de publicidade será exigido pelo o órgão competente, quando julgar necessário;(NR)

.....

VIII – apresentação da autorização do proprietário do imóvel, quando for o caso, instruída com a documentação idônea de comprovação da propriedade.

§ 1 ° - Os interessados em obter autorização para a veiculação destes meios de publicidade que possuem débitos perante a Fazenda Pública não terão seus processos examinados.

§ 2 ° - O OUTDOOR construído em estrutura de madeira dispensa a apresentação de laudo de responsabilidade técnica, mas deverá conter necessariamente escora para maior sustentação e segurança, exceto quando afixado em parede ou muro.”

Art. 5 ° - Fica acrescido ao artigo 153 da Lei n ° 4.744 de 05 de julho de 1988 os incisos XV e XVI, com a seguinte redação:

“Art. 153.....

.....

XV – no topo de edificações privadas;

XVI – na área central da cidade, mesmo em terrenos particulares, no perímetro compreendendo entre as seguintes vias públicas: Rua Bernardo Guimarães, Av. Getúlio Vargas, Rua Coronel Antônio Alves Pereira, Av. Rio Branco e Rua Pedro Bernardo.”

Art. 6 ° - O artigo 159 da Lei n ° 4.744 de 05 de julho de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 - A instalação de OUTDOORS, PAINÉIS e EMPENAS iluminados ou não, eletrônicos e/ou multimídia, não diretamente relacionados com o local onde

funciona a atividade deverá (NR):

I -

II -revogado;

III -

IV - preservar as dimensões de 9,00 X 3,00 metros para OUTDOORS, dentro do perímetro urbano(NR);

V - preservar as dimensões de no máximo 27 m² (vinte e sete metros quadrados) para PAINÉIS, dentro do perímetro urbano.

VI – Em se tratando de OUTDOORS, observar o número máximo de 04 (quatro) dispositivos de publicidade em um mesmo imóvel, podendo ser seqüenciais ou em “V” (vê);

VII - Em se tratando de PAINÉIS, observar o número máximo de 02 (DOIS) dispositivos de publicidade em um mesmo imóvel, podendo ser seqüenciais ou em “V” (vê);

Parágrafo único - Quando da colocação de OUTDOORS e PAINÉIS num mesmo local, o limite máximo é de 4 (quatro) dispositivos, podendo ser seqüenciais ou em “V, obedecendo as seguintes disposições:

I - quatro OUTDOORS;

II - três OUTDOORS e um PAINEL;

III - dois OUTDOORS e dois PAINÉIS.”

Art. 7º - O artigo 160 da Lei nº 4.744 de 05 de julho de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160 - Os OUTDOORS e PAINÉIS instalados em desacordo com o que determina o artigo anterior deverão ser transferidos imediatamente para outro local,

por seus proprietários (NR).

§1º. O responsável por qualquer meio de publicidade instalado irregularmente terá o prazo de 24 horas para remoção do material(NR).

.....”

Art. 8º - O artigo 164 da Lei nº 4.744 de 05 de julho de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164 - Havendo destruição total ou parcial dos equipamentos de publicidade em razão do mau tempo, sinistro, prática de vandalismo ou decurso de prazo, ficam os seus proprietários obrigados a reparar o estrago ou retirar o material no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o ocorrido (NR).

.....”

Art. 09- Fica acrescido o artigo 164-A na Lei nº 4.744 de 05 de julho de 1988 com a seguinte redação:

“Art. 164-A - Para efeito desta lei são solidariamente responsáveis pelo equipamento de publicidade:

I - o proprietário do dispositivo de publicidade ou propaganda;

II - o anunciante.”

Art. 10- Os OUTDOORS, PAINÉIS E EMPENAS que se encontram em situação irregular deverão adequar-se às novas regras nos prazos dispostos a seguir, contados a partir da publicação desta lei complementar:

I – Outdoors - máximo de 30 (trinta) dias;

II – Painéis e Empenas – máximo de 90 (noventa) dias;

§1º. Aqueles que mantiverem quaisquer meios de publicidade no

topo de edificações privadas terão o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias da publicação desta lei para se adequarem ao disposto no inciso XV deste artigo.

§2º. Aqueles que mantiverem Empena e/ou Painéis *na área central da cidade, mesmo em terrenos particulares, no perímetro compreendendo entre as seguintes vias públicas: Rua Bernardo Guimarães, Av. Getúlio Vargas, Rua Coronel Antônio Alves Pereira, Av. Rio Branco e Rua Pedro Bernardo*, em edificações privadas, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto no inciso XVI deste artigo.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei 4.228 de 15 de outubro de 1.985 que disciplina a instalação de *outdoors*, a Lei 4341 de 04 de julho de 1986 que alterou a redação do art. 3º da Lei 4228/85 e o artigo 158 da Lei 4744 de 1988 que institui o Código de Posturas do Município de Uberlândia.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2007.

ANTÔNIO CARRIJO

Vereador.

HÉLIO FERRAZ (BAIANO)

Vereador.

FELIPE ATTÍE

Vereador.

TENENTE LÚCIO

Vereador.

NORBERTO

Vereador.

MAGOO

Vereador.

JERÔNIMA CARLESSO

Vereadora.

PASTOR LEANDRO

Vereador.

BARSA

Vereador.

VILMAR RESENDE

Vereador.

JOAQUINZÃO

Vereador.

XUXA

Vereador.

CABO GARCIA

Vereador.

MISAC LACERDA

Vereador.

ALÍRIO GRAÇAS

Vereador.

CARLITO

Vereador.

WILSON PINHEIRO

Vereador.

FERNANDO REZENDE

Vereador.

DELFINO

Vereador.

ANICETO FERREIRA

Vereador.

JUSTIFICATIVA

O mercado é regulado por uma margem imensa de subjetividade que abre oportunidade de desrespeito à organização de perímetro urbano. Além disso, pode-se apontar que o setor de publicidade é responsável pela “poluição visual da cidade”, sem, entretanto, querer apontar qualquer indício ou responsável nesse sentido.

A partir de determinado ponto, a quantidade de informações e mensagens, passa a criar uma sensação de irritação que acaba por surtir efeito inverso ao que se pretendia inicialmente, ou seja, não permite a adequada absorção das mensagens, não leva em conta o poder que o indivíduo tem em selecionar a recepção dessas mensagens, já que as comunicações não intervêm diretamente no comportamento explícito, tendem, isso sim, a influenciar o modo como o destinatário organiza a sua imagem do ambiente. E essa organização é realizada a partir do conhecimento que o indivíduo adquire. Essa é, talvez, uma das crenças mais arraigadas de nossa contemporaneidade.

Há algum tempo, temos tido muita preocupação com a situação irregular da colocação de publicidade de forma desordenada em nossa cidade e sempre temos alertado à Administração Municipal para o acúmulo desses meios de comunicação nas vias públicas. O trabalho por busca de aperfeiçoamento do projeto iniciou com consultas aos órgãos publicitários, à população, ao Exmo. Prefeito Odelmo Leão, ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Adicionaldo Cardoso.

Na busca de solução plausível para a situação, com assessoria do Dr. Eustáquio, assessor jurídico, tivemos inúmeros contatos com os profissionais que trabalham na área de publicidade e com os servidores públicos Aparecido e João Júnior da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. Em 19 de setembro, sob protocolo nº 007236, encaminhamos à Assessoria Técnico-Legislativa desta Casa um primeiro projeto. Após novas consultas, conseguimos aprimorá-lo com novas idéias, cujo resultado foi protocolado sob o nº 007506, em 28 de setembro do corrente ano um segundo projeto. Posteriormente, chegamos a uma terceira conclusão temporária do projeto, o que resultou no protocolo nº 007525, de 01 de outubro. O trabalho por aprimoramento do projeto continuou, cujo resultado nesse momento

apresentamos ao plenário desta casa de leis, numa quarta elaboração. Foi uma tarefa árdua mas muito compensadora, pois obtivemos um resultado satisfatório com atualização de nossa norma às novas exigências da modernidade, cuja evolução segue inevitavelmente.

A opção de normatizar apenas os meios de publicidade através de OUTDOOR e PAINÉIS se acosta em duas razões: primeiramente por serem os meios que tem chamado maior atenção do Ministério Público, segundo por não demandar maiores estudos para sua elaboração, apesar de termos feito uma ampla consulta para sua conclusão final.

O sentido de proibir a colocação de PAINÉIS no topo de edificações se acosta no perigo que estes possam causar à sociedade. Se tornam muito evidentes, com o conseqüente desvio da atenção dos pedestres, motoristas dentre outros. Maior vulnerabilidade às tempestades e ventanias, com perigo de desmantelamento das armações e risco de acidentes. Abre as portas para a competitividade numa disputa desigual entre os publicistas, quem pode mais coloca maiores PAINÉIS no topo das edificações. Em substituição a esse tipo de publicidade essa nova lei abre possibilidade para a divulgação de produtos e serviços através de empenas, cuja estrutura se torna mais segura.

A regulamentação de placa e painéis em fachada de estabelecimento comercial somente para identificação do mesmo é o modo de estabelecer critérios nesse tipo de atividade e abrir espaço para que todos tenham direitos de serem conhecidos pelo consumidor.

Os demais meios de publicidade em nosso Município descritos no art. 146, de lei 4744, de 05 de julho de 1988, que “Institui o Código de Posturas de Uberlândia e dá outras providências”, tais como *inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, emblemas, programas, quadros, legendas, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas portantes metálicas ou não*, deverão ser normatizados pela Administração Pública municipal após uma ampla consulta ao CDL, Sindicato dos Varejistas, Aciub, Fiemg, comerciantes dentre outros, pois demanda um maior aprofundamento para responder adequadamente a demanda e os interesses dos implicados nesse trabalho.

Esse projeto se acosta na possibilidade jurídico e competência conjunta dos poderes Executivo e Legislativo em alterar o Código de Postura de cada municipalidade, conforme decisões do Poder Judiciário nos processos n^{os}. 1.0000.00.314496-1/000(1), julgado em 11/06/2003, e 1.0000.00.240533-0/000(1), julgado em 24/04/2002, em anexo à presente justificativa.

Essa regulamentação pretende responder a uma organização e padronização desses meios de publicidade em nossa cidade. Também quer ser uma forma de adequar nossa legislação às indagações do Ministério Público apresentadas à Administração, para organizar essa prática publicitária e limitar a criatividade dos propagandistas atuais. Para tanto convocamos nossos pares a se unirem em torno dessa causa como forma de zelar por nossa Urbe.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2007.

ANTÔNIO CARRIJO

Vereador.

HÉLIO FERRAZ (BAIANO)

Vereador.

FELIPE ATTÍE

Vereador.

TENENTE LÚCIO

Vereador.

NORBERTO

Vereador.

MAGOO

Vereador.

JERÔNIMA CARLESSO

Vereadora.

PASTOR LEANDRO

Vereador.

BARSA

Vereador.

VILMAR RESENDE

Vereador.

JOAQUINZÃO

Vereador.

XUXA

Vereador.

CABO GARCIA

Vereador.

MISAC LACERDA

Vereador.

ALÍRIO GRAÇAS

Vereador.

CARLITO

Vereador.

WILSON PINHEIRO

Vereador.

FERNANDO REZENDE

Vereador.

DELFINO

Vereador.

ANICETO FERREIRA

Vereador.